



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600413-26.2024.6.02.0044

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600413-26.2024.6.02.0044 - Girau do Ponciano - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "GIRAU PARA TODOS"

Representantes do(a) RECORRENTE: LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A, DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A

RECORRIDA: ISMAEL MARCELINO DA COSTA, ELEICAO 2024 GILBERTO BEZERRA BARROS PREFEITO, REMI BISPO DOS SANTOS

Representante do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representante do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO/AL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

I- Caso em exame

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor mínimo legal, em razão da divulgação, por meio de redes sociais, de pesquisa eleitoral não registrada na Justiça Eleitoral, relativa ao pleito municipal de 2024 em Girau do Ponciano/AL. Os recorrentes alegaram ausência de dolo, alcance restrito da publicação e desproporcionalidade da penalidade, requerendo a reforma da decisão.

II- Questão em discussão

2. Discute-se se a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante a Justiça Eleitoral, ainda que em redes sociais e com alcance reduzido, pode afastar a aplicação da multa legalmente prevista.

III- Razões de decidir

3. Conforme o art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, a divulgação de pesquisa sem o devido registro sujeita o responsável à aplicação de multa de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00, independentemente da extensão do alcance ou da comprovação de prejuízo ao equilíbrio do pleito.

4. A publicação questionada apresentava dados estatísticos, gráficos e percentuais de intenção de voto, induzindo o eleitorado a crer tratar-se de pesquisa formal e registrada.

5. O argumento de boa-fé ou de alcance reduzido não afasta a ilicitude, porquanto a legislação não exige demonstração de dolo ou comprovação de efetiva influência no eleitorado. Ademais, a multa foi aplicada no valor mínimo legal, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Dispositivo

6. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Sentença mantida integralmente.

Tese de julgamento: "A divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante a Justiça Eleitoral, ainda que em redes sociais e sem comprovação de dolo ou alcance expressivo, caracteriza infração ao art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, impondo-se a aplicação da multa no valor mínimo legal."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, mantendo-se incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/09/2025

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ISMAEL MARCELINO DA COSTA e REMI BISPO DOS SANTOS contra a sentença proferida pelo Juiz da 44ª Zona Eleitoral que condenou os recorrentes ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), por divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro.

Na sentença atacada (Id 10348018), o Juiz Eleitoral entendeu que houve divulgação de pesquisa eleitoral não registrada, em desacordo com a legislação, notadamente as disposições contidas no art. 33, da Lei das Eleições e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019, o que ensejaria a aplicação de multa no valor mínimo legalmente previsto.

Em suas razões recursais, os Recorrentes alegam que não agiram com culpa e que não houve comprovação do alcance da divulgação, de modo que não cabe a penalização por divulgação de pesquisa sem registro. Sustentam, ainda, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, vez que não houve potencialidade para desequilibrar o pleito. Pugnam, ao final, pelo provimento do recurso, para que a sentença atacada seja reformada, para afastar a multa aplicada.

A parte recorrida apresentou suas contrarrazões, conforme se observa no Id 10348042.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto e manutenção da multa.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Analisando a divulgação impugnada, constante nas capturas de tela anexadas à petição da representação, observo que efetivamente houve a publicação pelos recorrentes de uma suposta pesquisa eleitoral, na qual apresentava um foguete apontando o candidato Bebeto Barros com 74,8% dos votos para o cargo de Prefeito do Município de Girau do Ponciano, ao lado de um pequeno gráfico com o nome dos adversários e seus

percentuais de votos.

A publicação impugnada foi realizada na rede social Instagram de ambos os recorrentes, que não negam a divulgação da pesquisa eleitoral, mas alegam ausência de má-fé e de prova de que a divulgação teve o condão de interferir no resultado do pleito, e por tal motivo a sentença merece ser reformada para afastar a multa aplicada.

Quanto ao tema ora em debate, é relevante atentar para o que prescreve o *art. 33, da Lei nº 9.504/97*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (grifado)

Já a *Resolução TSE nº 23.600/2019*, dispõe o seguinte:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Sistema de Registro de Pesquisa Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):

(i)

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º e 105, §2º).

Dessa forma, da simples leitura dos dispositivos, constata-se a necessidade de prévio registro perante a Justiça Eleitoral de diversas informações, com a antecedência de até 05 (cinco) dias antes da divulgação de qualquer pesquisa eleitoral.

No presente caso, resta claro que houve divulgação nas redes sociais de uma verdadeira pesquisa das intenções de voto acerca das eleições de 2024, referente ao município de Girau do Ponciano, atribuindo considerável vantagem ao candidato apoiado pelos ora recorrentes.

Conforme se verifica, o gráfico veiculado contém dados estatísticos que denotam que aquele candidato teria 74,8% das intenções de voto e que sua oponente Samira do Basto teria apenas 18,5%, o que, no meu entendimento, teve o condão de influenciar o eleitorado.

Acrescente-se, ademais, que a transitoriedade da publicação e a limitação de visualizações não afastam a irregularidade da conduta, sendo cada recorrente responsável pelas publicações que realizam em suas redes sociais.

Nesse contexto, verifica-se que há elementos suficientes a comprovar que houve a divulgação, por meio de rede social e sem o necessário registro prévio, de pesquisa de intenção de voto, inclusive com a utilização de gráficos e percentuais de uma pesquisa de votos do eleitorado.

Vejam os que consignado na sentença de 1º grau:

"Conforme demonstrado nos autos e reconhecido pelo Ministério Público Eleitoral, houve a divulgação de pesquisa eleitoral que não possuía o devido registro perante a Justiça Eleitoral. Os Representados Remi Bispo dos Santos e Ismael Marcelino da Costa veicularam em suas redes sociais material que apresentava percentuais de intenção de voto, mas carecia de dados identificadores e, crucialmente, do número de registro no TSE. A inexistência de registro de pesquisa eleitoral para o município de Girau do Ponciano nas Eleições 2024 foi confirmada. A conduta se enquadra, portanto, na vedação legal e normativa.

Quanto ao Representado Gilberto Bezerra Barros, a defesa argumentou a ausência de prova de seu conhecimento ou anuência com as divulgações. O Ministério Público Eleitoral acompanhou este entendimento, afirmando que o Representante não apontou provas de que o candidato tivesse conhecimento da divulgação. Não havendo nos autos elementos que comprovem o dolo ou a culpa do candidato na divulgação irregular, tampouco que ele tenha se beneficiado diretamente ou anuído com a conduta dos demais Representados, não há que se falar em sua responsabilização.

Em relação aos Representados Remi Bispo dos Santos e Ismael Marcelino da Costa, a divulgação da pesquisa irregular é fato incontroverso e comprovado nos autos. A alegação de boa-fé ou curto tempo de disponibilidade, embora possam influenciar na dosimetria da pena em casos específicos, não afastam a ilicitude da conduta da divulgação de pesquisa sem registro, que é o cerne da violação ao art. 33 da Lei nº 9.504/97 e art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/19. O próprio Representado Remi Bispo admitiu a publicação."

Devo registrar que a Justiça Eleitoral exige o cumprimento dos rigores técnicos justamente para que esse tipo de material fraudulento não alcance o seu objetivo de ludibriar o eleitor, fazendo-o acreditar que determinado candidato está na frente da disputa, buscando seu voto por meio de informação irregular.

Acrescente-se que o parágrafo terceiro do art. 33 da Lei das Eleições não estabelece a necessidade de que a pesquisa tenha sido divulgada para um grande número de pessoas, nem que tal conduta tenha tido influência no equilíbrio da disputada, basta que a pesquisa sem registro tenha sido dirigida para conhecimento público.

A razão de ser dessa norma é evitar que eventuais pesquisas sem o devido registro na Justiça Eleitoral, no ano em que se realiza o pleito, sejam difundidas à população, induzindo a erro os eleitores.

De mais a mais, verifico que a publicidade questionada se deu em pleno período de campanha eleitoral, bem como que foram totalmente desrespeitadas as formalidades legalmente previstas para a divulgação de pesquisas eleitorais.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer, onde arremata:

"No caso dos autos, os recorrentes publicaram em seus perfis na rede social Instagram informação que, tanto textual como graficamente, possui elementos que se conformam ao conceito de pesquisa eleitoral já delineado alhures. (j)

A imagem possui dados estatísticos que conduzem os eleitores à ideia de que a apuração foi feita de forma embasada, a partir de determinada metodologia. A arte gráfica que divulga dados estatísticos dos candidatos concorrentes, bem como percentuais de "indecisos" e "bancos e nulos", está acompanhada da informação "PESQUISA PARA PREFEITO", o que atrai a incidência do art. 23, §1º-A, da Resolução TSE 23.600/2019, in verbis:

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (...) § 1º-A A enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o caput do art. 23. (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021)

Assim, na visão do Ministério Público Eleitoral, parece possível concluir pela configuração da divulgação de pesquisa sem o prévio registro pela Justiça Eleitoral, a partir dos elementos da publicação, que induzem o eleitorado a acreditar se tratar de pesquisa devidamente formalizada e tecnicamente executada.

Quanto ao valor da multa, verifica-se que já foi aplicada no patamar mínimo, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Portanto, penso que a irregularidade apontada na presente Representação tem o condão de ensejar sua procedência, uma vez que foi divulgada pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em desacordo com as disposições contidas na legislação de regência, razão pela qual deve ser mantida a sentença que condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor mínimo legal.

Por derradeiro, há de se ressaltar que a legislação é clara que a veiculação é bastante para aplicação da multa aos que divulgam ou replicam pesquisa sem registro, de modo que a penalidade aplicada no mínimo legal é medida que se impõe, não cabendo reparos na sentença de 1º grau.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovemento do Recurso interposto, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator